



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.720035/2006-25
Recurso nº 898.352 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.424 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR BÁSICO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR BÁSICO DE IPI.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA
ESCRITA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.**

Indefere-se o pedido de ressarcimento, com a conseqüente não homologação da compensação, quando, após reconstituição da escrita do imposto, decorrente da constatação de falta de lançamento em saídas de produtos tributados, resta absorvido todo saldo credor de IPI originalmente apurado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. transmitiu o Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 30262.29893.270505.1.1.01-7019 (fls. 02 a 11) e 27264.28535.270505.1.3.01-2475 (fls. 44 a 47), visando a extinguir débitos próprios, no valor total de R\$ 4.038,89, com saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI do 1º trimestre de 2005. O Despacho Decisório DRF/CGD/PB nº 015/2010, fls. 52 e 53, indeferiu totalmente o pleito. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 40 e a Informação Fiscal de fls. 41 e 42, em procedimento de verificação prévia, constatarem-se saídas sem lançamento do imposto. Reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, emergiram saldos devedores em diversos períodos de apuração, lançados de ofício por meio do Auto de Infração, objeto do processo administrativo fiscal nº 10425.002117/2009-37. No trimestre em questão, o contribuinte não apresentou saldo credor que amparasse a compensação declarada.

Sobreveio reclamação, fls. 58 a 71, por meio da qual o interessado, em sede de preliminar, argui a litispendência do presente processo com o de nº 10425.002117/2009-37. Pede o seu julgamento conjunto. No mérito, descreve-se como sociedade prestadora de serviços de composição gráfica exclusivamente personalizados, executados mediante encomenda, conforme comprovariam a relação de notas fiscais anexada à peça de reclamação. Discorre sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade e sobre as possibilidades legalmente autorizadas de aproveitamento de saldos credores do IPI. Argumenta que a prestação de serviços gráficos personalizados, mediante a produção, entre outros, de sacolas, envelopes, notas fiscais, ingressos e pastas, produtos estes que são confeccionados sob encomenda, propiciaria a saída dos mesmos sem a incidência do IPI. Acusa o procedimento fiscal de incoerência, porque o produto "ingressos" estaria sendo considerado ora como tributável, ora como alíquota zero. Combate a incidência do IPI sobre as operações desenvolvidas, ou seja, em relação aos serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda, em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em entendimento que julga consolidado no âmbito do Poder Judiciário e nas instâncias recursais administrativas. Colaciona, às fls. 961103, ementas e excertos de julgados de tribunais administrativos e judiciários, que corroborariam seu entendimento. Invoca ainda o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto-lei 406/68 e nas Súmulas 156 do STJ e 143 do extinto TRF (as quais transcreve).

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 11-31.236, de 24 de setembro de 2010, fls. 109 a 116, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

É irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato do serviço estar catalogado na lista anexa ao Decreto-lei 406/68 (depois anexa à LC 116/2003), desde que se caracterize como operação de industrialização dentre as modalidades previstas no Regulamento do IPI (RIPI).

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI.

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/REC-5ª Turma. O arrazoadado de fls. 122 a 134 irressigna-se contra a possibilidade de ser tributado, simultaneamente, pelo ISS e pelo IPI. Rechaça a ocorrência de industrialização. Raciocina no sentido de que a personalização dos seus produtos afastaria a incidência do IPI. Conclui que (fl. 127):

(...) se uma empresa que promove a venda de produtos no mercado tiver um setor industrial, para fabricar suas embalagens personalizadas não haverá incidência do ISS, porque o que é tributado pelo ISS é a prestação de serviço remunerado, dado o seu caráter mercantil. Por outro lado, se o estabelecimento fornece embalagens personalizadas por encomenda de terceiro presta serviços de composição gráfica específica que se constitui em atividade-fim, e como tal sujeita-se ao recolhimento apenas de ISS.

Brande a Súmula STJ nº 156 e jurisprudência no mesmo sentido.

No seu entender, a atividade de composição gráfica personalizada apenas sofre a incidência do IPI quando é exercida de forma secundária pela empresa, o que não é o caso dos autos, uma vez que aquela é a atividade-fim da Recorrente. Destaca não ser contribuinte do imposto. Por essa razão, repugna a reconstituição da escrita do IPI, objeto do processo 10425.002117/2009-37. Nada obstante, entende ter direito de dele ser ressarcido em face do princípio constitucional da não-cumulatividade. Retoma a acusação de incoerência do procedimento fiscal.

Em conclusão, requer provimento, para o fim de deferimento do pedido de ressarcimento de IPI indicado no PER/DCOMP nº 30262.29893.270505.1.1.01-7019, e de homologação das compensações declaradas nas DCOMPs nºs 27264.28535.270505.1.3.01-2475 e, por conseguinte, cancelar as cobranças dos "débitos" ocasionadas pelo Despacho Decisório atacado, bem como as multas isoladas indevidamente aplicadas.

Sob a consideração de que o deslinde da controvérsia a respeito da incidência ou não do IPI nas saídas dos produtos que o ora recorrente industrializa e sobre a reconstituição de sua escrita fiscal é questão prejudicial do julgamento do presente recurso, esta Turma Recursal

converteu o julgamento do recurso em diligência para que fossem tomadas as providências requeridas na Resolução nº 3803-00.136, de 25 de janeiro de 2012, fls. 136 a 139:

- a) Aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo 10425.002117/2009-37;
- b) À luz dessa decisão, certificar o saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo

Por meio da Informação das fls. 151, a Sarac da DRF em Campina Grande-PB atestou o que segue:

O processo 10425.002117/200937 foi formalizado com Auto de Infração lavrado quando foi procedida ação fiscal para levantamento de crédito de Ressarcimento de IPI de todos os trimestres dos anos calendários 2004 e 2005 indicados em PER/DCOMP como origem de crédito para compensar débitos nestes documentos. O contribuinte inconformado com o Auto de Infração recorre às instâncias julgadoras e conforme Acórdão 3801.00.027, de 16/02/2012, da 1ª Turma Especial do CARF aquele colegiado nega provimento ao recurso impetrado pelo contribuinte e na parte final do voto do Relator este se posiciona pela manutenção dos lançamentos.

Considerando o decídiun do CARF emitido no processo 10425.002117/200937, fica mantida a análise dos PER/DCOMP deste processo.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 122 a 134 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11-31.236, de 24 de setembro de 2010.

Conforme relatado, a prolixa peça recursal controverteu a incidência do IPI nas saídas dos produtos que o ora recorrente industrializa e a reconstituição de sua escrita fiscal, matérias objeto do processo 10425.002117/2009-37, razão pela qual se aguardou a proferição da decisão definitiva proferida nesse processo, ainda que o recurso não tenha repetido o pedido nesse sentido feito na Manifestação de Inconformidade.

A autoridade diligenciante deu conta de que a controvérsia instaurada naquele processo foi de encontro aos interesses do ora recorrente. O Acórdão 3801-00.027, de 16 de fevereiro de 2012, que negou provimento ao recurso, foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

*IPI. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA
PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).*

*A atividade de composição gráfica personalizada configura
hipótese de incidência do Imposto Sobre Produtos
Industrializados (IPI), pois essa atividade amolda-se a um
conceito de industrialização, a transformação.*

*SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA.
INCIDÊNCIA DE IPI E ISS. POSSIBILIDADE.*

*Com a revogação do art. 8º, §1º, do Decreto-lei nº 406/68, a
legislação tributária não impõe óbice a incidência concomitante
de ISS e IPI.*

Recurso Voluntário Negado

Portanto, quedam definitivos os ajustes procedidos no tratamento manual dos PER/DCOMP 30262.29893.270505.1.1.01-7019 e 27264.28535.270505.1.3.01-2475 que utilizaram saldo credor de IPI do 1º Tri/2005, cujo crédito foi indeferido e a compensação não homologada com base no Relatório da Ação Fiscal da DRF/Campina Grande, por terem sido detectadas irregularidades na escrita fiscal que decorreu em reconstituição da escrita fiscal e constituição de crédito tributário em Auto de Infração no processo 10425.002117/2009-37.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Alexandre Kern